



PROJETO DE LEI Nº. _____/2009
(Do Sr. José Mentor – PT/SP)

Altera a Lei nº 9394, de 20/12/96, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a Educação Ambiental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 26-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior torna-se obrigatória a promoção da Educação Ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional.

§ 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

§ 2º A Educação Ambiental abordará o meio ambiente em sua complexidade, devendo envolver os problemas e a capacidade de suporte da natureza; o equilíbrio ecológico; a saúde; as futuras gerações; as realidades locais, regionais e nacionais; a pobreza; o crescimento demográfico; a segurança alimentar; o consumo sustentável; as minorias étnicas; o trabalho; a cultura; a democracia; os direitos humanos e a paz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado Federal JOSÉ MENTOR**

§ 3º A educação Ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo de ensino, e será ministrada com respeito aos princípios, objetivos e forma de execução estabelecidos na Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.” **(AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2009.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal
PT/SP



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Como se sabe, a crescente devastação do Planeta decorre da visão antropocêntrica que elege o ser humano como predecessor das demais formas de vida no Planeta e elege o meio ambiente como algo a mais cuja única função é satisfazer suas infinitas necessidades. A ética da devastação está conduzindo a humanidade a uma situação limite: o aquecimento global, o degelamento dos trópicos; a falta de alimentos e água potável; a desertificação do solo, o efeito estufa são fenômenos da odiosa conduta da humanidade em prol do crescimento insustentável. O paradigma da educação tradicional e sua visão mecanicista do mundo conduziram a humanidade ao atual estado de crise.

A educação tradicional, a ser ministrada sob o paradigma da complexidade e do pensamento crítico, visa à superação do modelo de educação clássica, disjuntiva, redutora e atomizada, segundo a qual os saberes são contemplados de forma estanque, compartimentalizados.

Debatida universalmente desde Nevada-EUA (1970), Estocolmo-Suécia (1972), Belgrado-Bélgica (1975) e Tbilisi-Geórgia (1977), a educação ambiental caracteriza-se como um novo paradigma ético voltado à construção do ser individual e coletivo com valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências adequadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A educação ambiental foi formulada para atuar sob as perspectivas da trans, inter e multidisciplinaridade, perpassando todas as áreas de conhecimento, não podendo constituir-se numa disciplina única. O enfoque holístico, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-



econômico e o cultural, promove a superação do antropocentrismo e coloca a humanidade no mesmo patamar de igualdade de existência e coexistência com o meio onde habita.

No Brasil, a educação ambiental é um princípio da Política Nacional do Meio Ambiente desde a edição da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (art. 2º, inciso X), e, tem como objetivo capacitar a sociedade para participação ativa na defesa do meio ambiente.

No plano constitucional, foi ela consagrada na Carta de 1988 como um direito fundamental, inerente à garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Com efeito, o artigo 255, §1º, inciso VI da Carta Magna, determina que, para a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público ***promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.***

O legislador inconstitucional cuidou de regulamentar o artigo 255, §1º, inciso VI ao editar a 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional da Educação Ambiental, cujo artigo 1º a conceitua como (*in verbis*): “Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

O seu artigo 2º a Política Nacional da Educação Ambiental estabelece que (*in verbis*): “A educação ambiental é um componente **essencial** e **permanente** da educação nacional, *devendo estar presente, em todos os níveis do processo educativo, em caráter formal e não formal*”.

Em nosso sentir, a *eficácia jurídica* da educação ambiental reclama uma regulamentação ulterior ainda mais complexa, na medida em que envolvem duas esferas normativas distintas, quais seja o campo da normativa ambiental com a necessária conectividade com a seara legal da educação nacional.



Do exposto até o momento, infere-se que na esfera ambiental propriamente dita a teia legislativa da educação ambiental é praticamente perfeita.

Não o é, entretanto, quando se trata da educação nacional.

Com efeito, a educação ambiental não encontra-se adequadamente prevista no quadro da educação nacional: Constituição Federal, artigos 205 a 214; Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (Plano Nacional de Educação).

No plano legislativo, a educação nacional contempla as seguintes modalidades de ensino: ensino infantil; ensino fundamental; ensino médio; ensino superior; ensino à distância; educação de jovens e adultos; educação tecnológica e formação profissional; educação especial; educação indígena; educação religiosa e a educação multirracial. Queda-se, porém, quanto à previsão da educação ambiental.

Tal anatomia jurídica afeta a *eficácia jurídica* do citado artigo 225, §1º, inciso VI da Carta de 1988, e, conseqüentemente, compromete a *eficácia social* da educação ambiental.

Em função de todo o exposto, julguei apropriada a singela proposta de projeto de lei, visando alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Na certeza de estar contribuindo para aperfeiçoar nossa legislação ambiental e educacional, rogo apoio de todos os Pares.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2009.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal
PT/SP